



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928345 - SP
(2025/0159607-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : V G F
ADVOGADOS : VITOR NAGIB ELUF - SP254834
ANA CRISTINA FIGUEIREDO SARTORI - SP200547
PEDRO NAGIB ELUF - SP281620
LUIZA NAGIB ELUF - SP327349
CAIO PONCIANO VOZ MARTINS - SP448238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso dos autos, a Vice-Presidência da Corte de origem inadmitiu os recursos especiais sob o fundamento de que (a) "o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois não foram atacados todos os argumentos do acórdão, o que afasta a possibilidade da sua admissão"; (b) nem mesmo com base no dissídio jurisprudencial a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal; bem como (c) necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ). Todavia,

nas razões do agravo, a defesa, além de não ter sequer tratado dos argumentos relativos de não terem sido atacados todos os argumentos do acórdão e de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, não apresentou "impugnação específica, pormenorizada e concreta" quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Portanto, forçoso constatar que não foi apresentada "impugnação específica, pormenorizada e concreta" em relação ao fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite o acolhimento da tese defensiva.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928345 - SP
(2025/0159607-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : V G F
ADVOGADOS : VITOR NAGIB ELUF - SP254834
ANA CRISTINA FIGUEIREDO SARTORI - SP200547
PEDRO NAGIB ELUF - SP281620
LUIZA NAGIB ELUF - SP327349
CAIO PONCIANO VOZ MARTINS - SP448238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso dos autos, a Vice-Presidência da Corte de origem inadmitiu os recursos especiais sob o fundamento de que (a) "o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois não foram atacados todos os argumentos do acórdão, o que afasta a possibilidade da sua admissão"; (b) nem mesmo com base no dissídio jurisprudencial a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal; bem como (c) necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ). Todavia, nas razões do agravo, a defesa, além de não ter sequer tratado dos

argumentos relativos de não terem sido atacados todos os argumentos do acórdão e de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, não apresentou "impugnação específica, pormenorizada e concreta" quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Portanto, forçoso constatar que não foi apresentada "impugnação específica, pormenorizada e concreta" em relação ao fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite o acolhimento da tese defensiva.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

V. G. F. interpõe agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa sustenta que o agravante infirmou todos os fundamentos do decisum recorrido.

Oferecidas contrarrazões às fls. 1.690-1.710, os autos foram enviados ao *Parquet* Federal, que oficiou pelo não conhecimento dos agravos, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. INJÚRIA RACIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL (fl. 609)

VOTO

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Nesse sentido:

[...] 1. A **impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial** é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada. [...] 4 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023)

Após a inadmissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, o agravante interpôs este agravo em recurso especial.

Pois bem.

A Vice-Presidência da Corte de origem inadmitiu os recursos especiais sob o fundamento de que (a) "o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois não foram atacados todos os argumentos do acórdão, o que afasta a possibilidade da sua admissão"; (b) nem mesmo com base no dissídio jurisprudencial a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal; bem como (c) necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Todavia, o agravo em recurso especial não impugnou nenhum desses argumentos:

[...]

II – DA R. DECISÃO AGRAVADA.

A r. decisão de fls. 474/477, data maxima venia, não deve prevalecer, motivo pelo qual merece acolhimento o presente Agravo em Recurso Especial, sendo os presentes autos encaminhados ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para

juízo no que se refere às r. decisões manifestamente contrárias ao disposto nos artigos 155 e 386, VII, do CPP.

Segue a r. decisão, ora impugnada.

[...]

Seguem trechos do v. acórdão que infringiram os aludidos dispositivos de Lei Federal:

[...]

III – DOS FATOS E DO DIREITO INFRINGIDO.

1. Trata-se de apelação criminal interposta pela agravante inconformada com a r. sentença de fls. 279/287, à qual foi dado provimento em parte, reformando a sentença apenas no que tange à retirada do valor fixado a título de dano moral, mantendo-se a condenação da agravante, no v. acórdão de fls. 349/362, por suposto cometimento do delito de injúria racial, previsto no art. 2º-A da Lei 7.716/89 c. c. o artigo 69, caput, do Código Penal, condenando a agravante à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, supostamente cometido pela agravante contra as vítimas Vivian Aparecida Dias Nogueira e Victoria Santos Pereira de Souza.

2. Primeiramente, no relatório do v. acórdão, o D. Relator narrou os atos processuais, deixando de fazer constar do mesmo, com a devida venia, a opinião conclusiva do D. Membro do Parquet, manifestada oralmente em 26/09/2024, proferindo parecer pela ABSOLVIÇÃO da agravante (pelo provimento do recurso de apelação), discordando do parecer anterior de seu colega Procurador de Justiça às fls. 330/338, que opinou pela manutenção da condenação.

3. Como é sabido, todo e qualquer membro do Parquet representa, na condição de custos legis, a Instituição do Ministério Público do Estado de São Paulo, que, em 1ª instância foi o titular da ação penal.

4. Desta maneira, no dia do julgamento do presente feito, o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator houve por bem retirar de pauta o caso em tela, adiando a apresentação do voto para a data de 03/10/2024, para melhor análise do conjunto probatório, devido ao parecer proferido oralmente pelo D. Procurador de Justiça e da sustentação oral realizada pela defesa, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação, absolvendo-se a agravante.

5. Todavia, tal parecer não consta do Relatório do V. Acórdão de fls. 349/362, que menciona apenas o parecer anterior, lançado nos autos por outro membro do Parquet, e não o parecer sustentado oralmente no dia 26/09/2024, que foi em sentido da absolvição da agravante. 6. No julgamento dos embargos de declaração criminal, o Digníssimo Desembargador Relator decidiu da seguinte maneira:

[...]

7. Ora, Excelentíssimo Presidente, data máxima venia, vislumbra-se, claramente, CERCEAMENTO DE DEFESA e NULIDADE processual, pois não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que a opinião do D. Membro do Ministério Público, na função de custos legis, exarada

em sessão de julgamento, tendo sido favorável à absolvição da agravante, foi omitida do V. Acórdão impugnado.

8. Assim dispõe a Nossa Constituição Federal: [...]

9. Ainda assim, em sede de embargos de declaração, foi negado o pedido da agravante no sentido da juntada aos autos do parecer ministerial proferido no dia do julgamento do recurso de apelação, tanto por meio de vídeo, como por transcrição.

10. A aludida negativa fere o disposto no artigo 564, alínea “d”, do CPP:

[...]

11. Segue jurisprudência referente à natureza jurídica do Ministério Público: [...]

12. Quanto a esse tema, há farta jurisprudência sobre a obrigatoriedade de acolhimento do pedido de absolvição requerido pelo Ministério Público, titular da ação penal, em face da insuficiência de provas para condenar o réu: [...]

13. Portanto, houve manifesta violação do artigo 129, I, da Constituição Federal, visto como incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública.

14. Diante disso, data maxima venia, ocorreu NULIDADE por CERCEAMENTO DE DEFESA dos V. Acórdãos proferidos tanto na apelação, como nos embargos de declaração, por não mencionarem o parecer proferido oralmente pelo Parquet, no dia do julgamento (26/09/2024), em favor da absolvição da agravante, ao não acolher o pedido da agravante inclusive de juntar aos autos a transcrição do mencionado parecer, conforme requerido em embargos, tendo em vista que, diante da natureza do Ministério Público, deve prevalecer no âmbito ministerial o último parecer conclusivo proferido pelo membro do Parquet, seja na condição de titular da ação penal, seja na de custos legis.

15. Foi mencionado no V. Acórdão apenas o parecer escrito do membro do Parquet, contrário à agravante, não sendo observado o princípio que rege o direito penal do “in dubio pro reo”, diante de pareceres divergentes de membros do Ministério Público do Estado de São Paulo.

16. No caso de a acusação não conseguir apresentar provas que sejam suficientes para demonstrar a existência de justa causa, da materialidade e de autoria, o Juiz deverá absolver o réu.

17. A adoção desta regra de interpretação é uma expressão do princípio da presunção de inocência, presente no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

18. O princípio do “in dubio pro reo” está igualmente consagrado no Código de Processo Penal, que dispõe: [...]

19. Além disso, também levando-se em conta o princípio do “in dubio pro reo”, a condenação da agravante baseou-se no depoimento dos policiais militares, que não foram testemunhas presenciais, sendo que os fatos transcorreram em local público, em um terminal metroviário, numa fila de ônibus, em frente à estação, em pleno horário de pico, havendo na ocasião numerosas pessoas que poderiam testemunhar em juízo, o que não ocorreu.

20. Em audiência no 1º grau, não compareceu testemunha alguma que tivesse presenciado os fatos, apenas policiais militares que atenderam posteriormente à ocorrência, embora não presenciais dos fatos e de sua dinâmica.

21. Ora, Excelentíssimo Presidente, não se deve condenar uma pessoa sem antecedentes criminais com base em testemunho de “ouvir dizer”, não tendo comparecido uma testemunha sequer que tenha presenciado os fatos e, inclusive, os depoimentos das supostas vítimas perante a autoridade policial. por si só, restaram contraditórios, com relação às palavras supostamente proferidas pela agravante.

22. A propósito, na data de 09/12/2024, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, houve por bem alterar a redação da súmula 70, atendendo parcialmente ao pedido da defensoria pública, por 13 votos a favor e 01 contra, a qual passou a dispor da seguinte maneira: [...]

23. A antiga redação não desautorizava a condenação do réu baseada apenas em depoimento de policiais, porém, a nova redação exige que o depoimento seja coerente com as provas dos autos, o que não ocorreu no presente caso, devido à ausência de testemunha presencial no dia e na hora dos fatos, e que seja devidamente fundamentada em sentença, o que, data maxima venia, também não ocorreu pois na r. decisão impugnada, a agravante foi condenada com base em depoimento da vítima, (este tendencioso, haja vista a ocorrência de discussão entre ela e a agravante) e no depoimento imprestável de um agente da PM, que não presenciou os fatos, nem a sua dinâmica.

24. Portanto, do cotejo entre a palavra da suposta vítima e a negativa da agravante, prevaleceu, sem nenhuma fundamentação, a versão da primeira, insistindo-se que, na hora e no local dos fatos (terminal de metrô Sacomã em horário de “pico”), havia inúmeras pessoas.

25. Segue jurisprudência a respeito da matéria supramencionada: [...]

26. Não obstante os fatos supramencionados, ocorreu outra omissão no v. acórdão de fls., data maxima venia, com relação ao aumento da pena mínima (2 anos), em 1/6 (4 meses), fundamentando no concurso formal, sendo que a segunda vítima, Victoria, não compareceu em juízo para confirmar o que foi afirmado na fase inquisitória, o que vai contra o disposto no artigo 155, do CPP. Mesmo assim, os embargos de declaração não foram acolhidos pelos Insignes Desembargadores da 8ª Turma de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

27. O v. acórdão proferido em face do recurso de apelação interposto pela agravante, dispôs da seguinte maneira: [...]

28. Houve julgamento do presente feito em sentido contrário ao que prevê o nosso Código de Processo Penal, quando foi majorada a pena da agravante em 04 (quatro) meses e 01 (um) dia-multa por suposto cometimento de crime contra a vítima Victoria, que não compareceu em juízo para confirmar as alegações proferidas na delegacia, senão vejamos.

29. Proferiu a seguinte r. decisão o Eminent Desembargador Relator, no v. acórdão: [...]
30. Ora, Excelentíssimo Presidente, o artigo 155 do CPP dispõe claramente sobre o caso: [...]
31. No caso em tela, a segunda vítima, Victoria, não compareceu em juízo para confirmar o alegado no Distrito Policial no dia dos fatos.
32. Seguem exemplos de jurisprudência aplicáveis à espécie: [...]
33. Com isso, é imperiosa a reforma do v. acórdão de fls., que manteve a r. decisão da r. sentença de 1º grau, a fim de afastar o concurso formal, que majorou a pena mínima em 4 meses e mais um dia-multa, com base no depoimento de uma da suposta vítima QUE NÃO PRESTOU DEPOIMENTO EM JUÍZO, dando-se provimento ao presente recurso por violação ao artigo 155 do CPP.
- IV – DOS PEDIDOS.
34. Ante o exposto, requer a agravante que seja recebido, processado e admitido o presente AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, determinando-se sua remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento, dando-se-lhe provimento, para que sejam reformados os v. acórdãos de fls. 349/362 dos autos principais e de fls. 9/14 dos embargos de declaração, devido ao julgamento contrário ao disposto em Lei Federal (art. 155, do CPP) e reconhecida a nulidade pleiteada, requerendo-se, por fim, com base no princípio “in dubio pro reo” (artigo 386, VII, do CPP), a ABSOLVIÇÃO da requerente, de acordo com o parecer ministerial conclusivo proferido no dia do julgamento da apelação criminal, como medida da mais lúdima e salutar JUSTIÇA.
35. Outrossim, requer-se, em qualquer hipótese, seja dado o provimento ao presente recurso também para anular-se a condenação por concurso formal inexistente, com a consequente anulação da pena majorada, que confronta o disposto no artigo 155, do CPP.

Todavia, nas razões do agravo, **a defesa, além de não ter sequer tratado dos argumentos relativos** de não terem sido atacados todos os argumentos do acórdão e de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, **não apresentou** "impugnação específica, pormenorizada e concreta" quanto ao argumento de **incidência da Súmula n. 7 do STJ**.

Com efeito, é insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, **omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite a pretendida absolvição do réu.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões de pedir do agravo em recurso especial, a parte deixou de refutar, especificamente, os fundamentos utilizados da decisão impugnada, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O acórdão de apelação indicou razões claras e suficientes para afastar a tese de negativa de autoria e a parte não indicou omissão sobre ponto essencial para o julgamento da lide ou redação de difícil compreensão, a justificar a interposição de recurso especial a pretexto de violação do art. 619 do CPP.

3. Ainda, "para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1823881/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 26/4/2021), o que não ocorreu.

4. **Não é suficiente, para requerer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas. Deixou de ser indicada premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permitisse a pretendida absolvição.**

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.827.996/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Assim, observo que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada que contraditasse os fundamentos exarados na decisão combatida.

Portanto, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0159607-0

AgRg no
AREsp 2.928.345 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03432023 15155704420238260228 1515570442023826022803432023 3432023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V G F
ADVOGADO : VITOR NAGIB ELUF - SP254834
ADVOGADOS : ANA CRISTINA FIGUEIREDO SARTORI - SP200547
PEDRO NAGIB ELUF - SP281620
ADVOGADOS : LUIZA NAGIB ELUF - SP327349
CAIO PONCIANO VOZ MARTINS - SP448238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V G F
ADVOGADO : VITOR NAGIB ELUF - SP254834
ADVOGADOS : ANA CRISTINA FIGUEIREDO SARTORI - SP200547
PEDRO NAGIB ELUF - SP281620
ADVOGADOS : LUIZA NAGIB ELUF - SP327349
CAIO PONCIANO VOZ MARTINS - SP448238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426555:11231=515@

2025/0159607-0 - AREsp 2928345 Petição : 2025/0049106-5 (AgRg)